



HP COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 29.188.156/0001-20

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA.

Ref.:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão
Eletrônico n.º 052/2020/PPP/ALE/RO

A HP Comercio e Serviços

, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na,Av Dom Pedro II n.2587 , Bairro São Cristovão, ,CNPJ 29.188.156/0001-20, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei 8.666/1993;

Em razão de exigências que somadas resultam num *illegal* e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública na forma eletrônica de abertura agendada para o dia 20 de Novembro de 2020, às 13h00min.

O edital de licitação estabelece no item 16.0 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

16.0 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Dec. 12.205/2006

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 20 de novembro do corrente ano. Logo, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 17 de novembro de 2020.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do endereço eletrônico, da Assembleia Legislativa-R0: <http://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/246>, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Muito embora o instrumento convocatório em seu item

3.1, fale em “lotes”, que transcrevemos:

*3.1 - As propostas comerciais para os lotes deverão ser encaminhadas até a data de **20 de novembro de 2020**, tendo como horário limite 12h00min.*

E, antes porém, remete ao anexo I (Temo de Referência), **logo em seu item 2.1.1 – Especificação do Objeto**, lá encontramos um detalhamento de 24(vinte e quatro) unidades de veículos:

2.1.1 Especificação do objeto:

| Especificações mínimas | Unidade | Quantidade |
|--|----------|------------|
| Veículo Utilitário grande –Tipo (SUV), 04 quatro portas, com 03 anos de garantia , ou 100.000KM, Transmissão automática, de 4 a 9 marchas, tração 4 x4, Direção hidráulica, freios traseiros e dianteiros disco ventilado, combustível diesel, suspensão dianteira e traseira, com barras de estabilidade e roda independente, ar condicionado, travas elétricas, volante com regulagem de altura, airbag de motorista, passageiro e lateral, controle de tração, distribuição eletrônica de frenagem, alarme, freios ABS, 7 lugares, piloto automático, MP3, entrada USB, rádio AM/FM, desembaçador traseiro, vidros elétricos dianteiros e traseiros, computador de bordo, sensor de farol, farol de neblina. Torque 43,9, Tanque de 68 litros, motorização 2.0, potência 177 CV, cilindrada 2.422, com aplicação | Unida de | 24 |

| | | |
|--|--|--|
| de películas de proteção solar, e seguro total para todos os veículos, os mesmos deverão ser na cor branca ou preta. Garantia de fábrica de 36 (trinta e seis) meses. | | |
| Total Geral | | |

O Edital soma um volume de compra que ultrapassa o valor de 7(sete) milhões de reais, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público altíssimo.

Nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, acima evidenciadas, **o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que prejudica completamente o caráter competitividade.**

Portanto, excluindo todas as outras maiores marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, **moralidade.**

Uma exigência torna-se ilegal na medida em que apresenta caráter excessivo e discriminatório, gerando, conseqüentemente, tratamento diferenciado entre os proponentes, que, pela legislação aplicável, devem ser tratados de modo rigorosamente idêntico.

Neste sentido, cumpre observar o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37 do Diploma Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com o referido texto constitucional, ensina o mestre Helly Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “*o que a Administração pode fazer é estabelecer requisitos mínimos para a participação na licitação, que sejam necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento a qualquer outro interesse público*”. (grifos nossos)

A Administração Pública, ao elencar todos esses pontos no Edital, deve por finalidade fixar corretamente o seu desejo e **ampliar o número de competidores, possibilitando a seleção da melhor contratada e, que é a finalidade precípua da licitação** para redução considerável dos valores.

Assim, apenas extremando um raciocínio para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual apenas **uma ou poucas empresas que possuem veículos com as especificação técnica ora proposta pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondonia**, pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos:

- I- ***Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato***”. (Grifo nosso)

Interpretando os dispositivos legais assim estabelecidos, conclui o autor já mencionado:

*“Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o **dicrîmen** que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão-só indispensáveis ‘à garantia do cumprimento das obrigações’. Logo, a Lei nº 8666/93 timbrou de rigor, rente a obra magna, ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante ‘para o específico objeto do contrato’. O que não importa à execução deste não pode ser tido como de interesse público, constituindo-se, ao contrário, em discriminação impossível com o princípio da igualdade*”. (Grifo nosso)

Diante de tal panorama, tem-se que a exigência do Edital ora discutida, de maneira

prejudicial, elimina a necessária igualdade de *condições a todos os concorrentes* para este concurso, eis que reserva apenas e exclusivamente para aqueles que pretenderem oferecer propostas para o item com suas respectivas especificações técnicas, (entre os quais não está a Impugnante), a possibilidade de participar deste certame promovido pela **Assembléia Legislativa do Estado de Rondonia**, podendo, ao depois, com ela se contratar. Seu conteúdo fere o princípio da *isonomia*.

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, determina em seu artigo 3º, inciso II, que ***a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.***

Por elucidativo, pede-se licença para transcrever aqui lição do eminente professor, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"¹, ao explicar como se devem portar os

¹ Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68.

Órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da *isonomia*:

A isonomia na elaboração do ato convocatório *Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.*

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais." (grifo nosso)

Outra não é a situação com que aqui se defronta, a um só tempo, constitui discriminação totalmente desvinculada do objeto da licitação, é desnecessária para a obtenção dos fins a que se destina o certame, impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura aquisição e implica discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Não pode prevalecer.

O Termo de Referência estipula especificações minuciosas para o item pretendido, com rigor de detalhes, cuja natureza genérica abaixo relacionamos:

Veículo Utilitário grande –Tipo (SUV), 04 quatro portas, com 03 anos de garantia, ou 100.000KM, Transmissão automática, de 4 a 9 marchas, tração 4 x4, Direção hidráulica, freios traseiros e dianteiros disco ventilado, combustível diesel, suspensão dianteira e traseira, com barras de estabilidade e roda independente, ar condicionado, travas elétricas, volante com regulagem de

altura, airbag de motorista, passageiro e lateral, **controle de tração**, distribuição eletrônica de frenagem, alarme, freios ABS, 7 lugares, piloto automático, MP3, entrada USB, rádio AM/FM, desembaçador traseiro, vidros elétricos dianteiros e traseiros, computador de bordo, sensor de farol, farol de neblina. Torque 43,9, Tanque de 68 litros, motorização 2.0, potência 177 CV, cilindrada 2.422, com aplicação de películas de proteção solar, e seguro total para todos os veículos, os mesmos deverão ser na cor branca ou preta. Garantia de fábrica de 36 (trinta e seis) meses.

A impugnante busca demonstrar, por meio de documentos (Ficha Técnica) sobre os demais veículos da categoria (Toyota, Mitsubishi, GM Chevrolet Trailblazer, Renault Duster, Hyundai Creta e Jeep Renegade), que algumas das exigências podem ser cumpridas **exclusivamente pelo veículo Toyota, são eles: Controle de Tração**, isso por si só eliminaria todas as demais marcas. Além do mais, por traz da neblina do referido edital, não se consegue vislumbrar elementos indispensáveis para que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, não venha violar ainda mais o princípio da **isonomia** no EDITAL Pregão Eletrônico n.º 052/2020/CPP/ALE/RO, nem mesmo em seus anexos, Quais sejam:

- 1) Ausência de ANO de fabricação;
- 2) Ausência da indicação: (Veículo Zero Km, ou, seminovo);
- 3) Se a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia faz **juz a benefícios fiscais (SUFRAMA e outros)**.
- 4) **Dúbia interpretação, se o julgamento será por “lote” ou por “item”.**

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2568/2010, 1ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto em caso análogo, manifestando da seguinte forma:

Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame. Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a “restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua – Convite n.º 04/2005 – e de uma VAN – Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.”. De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua “consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame”. Para ele, também “não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h”, como ponderado pela unidade técnica, “uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel”. Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, “de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem

velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade”. O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou “desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade”. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010

Porém, como se percebe do texto colacionado na descrição do objeto, as especificações deste foram muito além do que apenas o simples tamanho do aro da roda do veículo.

Pela ficha técnica dos veículos da categoria utilitário esportivo compacto (SUV), no qual se encaixam os modelos utilizados como paradigma no objeto do edital ora impugnado, destacamos uma importante e indiscutível diferença técnica, **Controle de Tração**, portanto.

Deste modo, necessário e indispensável a manifestação do órgão que ora solicita a aquisição do bem, com vistas a justificar e demonstrar a real necessidade de manutenção da especificação de **Controle de Tração**.

Em relação aos demais itens levantados nesta impugnação, diante dos dados apresentados, da legislação aplicável e especialmente no intuito da busca pela eficiência e transparência, opina-se pela exclusão das exigências excessivas, a tempo, deve trazer a baila os pontos demonstrados pela impugnante, de modo a ***reestabelecer requisitos mínimos***, no tocante a especificação do objeto.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida, acolhida e processada, para que:

I – Julgamento: O julgamento, este seja aclarado, se por item ou por lote único e por preço global.

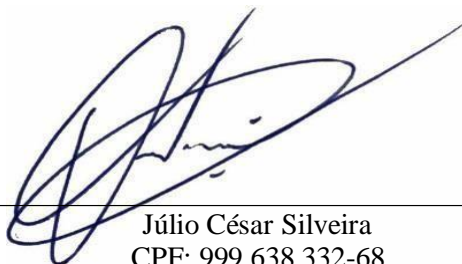
II – Alterações Propostas: Tal providência possibilitará ampliação da disputa com a presença da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, **todas em condições de igualdade**, cada qual oferecendo o Bem, dando, nos termos da lei, oportunidade para que a Contratante possa, de fato, realizar a escolha econômica e vantajosa.

A Impugnante confia que este Respeitoso Ente Público, em sereno julgamento que

proferirá, sensível à necessidade de readequação aqui apontada, acolherá seus argumentos e aceitará seu pedido

Termos em que pede deferimento,

Porto Velho - RO 17/11/2020



Júlio César Silveira
CPF; 999.638.332-68

29.188.156/0001-20
HP SERVIÇOS COMBINADO
DE ESCRITORIO EIRELI
Rua Dom Pedro II nº 3161
Bairro: Embratel
Cep: 76.820-825
Porto Velho - RO

Avenida Dom Pedro II, nº 2587 – Sala B, Bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.820-825
Telefone: (69) 99285-4467 - E-mail: hpcomercio.ro@gmail.com